



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

3ª Vara da 5ª Subseção Judiciária – Campinas/SP

CONCLUSÃO

Em _____ faço estes autos conclusos ao MM.
Juiz Federal Dr. Renato Câmara Nigro.

_____ - RF
Técnica Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0007709-94.2014.403.6105

**IMPETRANTES: DANIELLE CRISTINA SANCHES, CAIO GONÇALVES GHIZZI,
RODRIGO GOTHARDO, NATHALIA CAVALHEIRO, MÔNICA CRISTINA DE BRITO,
GILSON DA SILVA CABRAL e BIA SCIAN DE FREITAS**

**IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA
UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretendem os impetrantes, em sede de liminar, seja determinada, à Universidade Paulista – UNIP/Campinas, a realização da matrícula dos impetrantes nas disciplinas referentes ao 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, bem como, *ad cautelam*, a inscrição dos impetrantes nas disciplinas “TFG – Trabalho Final de Graduação” e “Arquitetura e Urbanismo Integrado” na modalidade “dependência”, conjuntamente com as disciplinas do 10º período, no segundo semestre deste ano.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ao final, requerem seja determinada a formação de nova banca, composta por docentes imparciais e desvinculados do caso, a fim de que seja promovida nova avaliação dos trabalhos realizados pelos impetrantes, nas referidas disciplinas e, conseqüentemente, desobrigados a finalizar as dependências, ou, subsidiariamente, seja declarada a aprovação automática e conclusão do curso.

Alegam, em síntese, que são alunos do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Paulista – UNIP e que cursaram até o nono período do curso.

Aduzem que, em função da realização do ENADE (Exame Nacional de Desempenho de Estudantes), que neste ano abrangerá o curso de Arquitetura e Urbanismo, vêm sofrendo com a prática fraudulenta da instituição, pela qual foram reprovados arbitrariamente em duas disciplinas, a fim de que a universidade possa encaminhar ao exame, apenas os estudantes que considera aptos a obterem bons resultados no exame.

Houve emenda à petição inicial (fls. 187/188), com nova juntada de documentos (fls. 189/216).

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

Fls. 187/188: recebo como aditamento à inicial.

A via mandamental encontra-se à disposição do jurisdicionado quando haja ato evidentemente ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que ofenda direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por sua vez, é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No presente caso verifico que as pretensões aqui contidas, podem ser veiculadas em sede de mandado de segurança, já que retratam matéria de direito. Destarte, o direito líquido e certo alegado pode ser comprovado de plano, documentalmente, não se afigurando necessária dilação probatória.

Assim, presentes os pressupostos processuais de regularidade processual, bem como os pressupostos específicos do mandado de segurança, cabe proceder à análise de mérito.

Pois bem, as causas de pedir desta ação residem no impedimento à realização da matrícula dos impetrantes nas disciplinas referentes do 10º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade UNIP/Campinas, bem como na aplicação de “Trabalho Final de Graduação – TFG” na modalidade “dependência”, sem a observância de critérios objetivos e previamente previstos.

A alegação dos impetrantes de que a disciplina Trabalho Final de Graduação – TFG não está prevista na grade curricular do curso, ao que tudo indica, procede, já que realmente no documento de fls. 147/149 não se encontra a previsão de tal disciplina.

Outrossim, em virtude de tal fato, e do quanto se constata dos documentos anexos aos autos, não existe a previsão de nota previamente atribuível a tal disciplina/atividade, nem o peso que ela teria para compor a nota final. Aliás, quanto ao ponto, os impetrantes informam que teriam sido avisados do peso de tal trabalho apenas no dia da entrega dele.

Ora, em assim sendo, percebe-se um alto grau de subjetividade quanto à composição da nota final dos impetrantes, o que indica ilegalidade ante a provável lesão a princípio da segurança jurídica, boa-fé e ausência de publicidade (falta de transparência da Universidade).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Em seguida, informam os impetrantes que diante do alto índice de reprovação no Trabalho Final de Graduação – TFG, foi requerida por eles, mediante pagamento, a reavaliação dos projetos, tendo o resultado restado inalterado. Contudo, tal revisão teria sido procedida pela própria banca que anteriormente aplicara e corrigira o referido trabalho.

Novamente vislumbro a verossimilhança do direito alegado pelos impetrantes, já que tal conduta, *ab initio*, traduz afronta ao sistema jurídico ao desprezar os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), garantia do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

Há ainda informações de que não teria sido dada vista de prova aos impetrantes, fato que, acaso comprovado ao final, também redundaria em inobservância dos princípios supramencionados, e especialmente do princípio da publicidade.

A exordial suscita, ainda, a ocorrência de ilegalidade no sistema do mencionado Regime Tutelado da Universidade UNIP, aduzindo que há a possibilidade de cursar matérias do período subsequente ao período letivo reprovado, concomitantemente, conforme critérios subjetivos/potestativos. Tal alegação merece melhor esclarecimento após a vinda das informações.

Por fim, e não menos importante, existem alegações gravíssimas nos autos acerca de conduta da Universidade Unip tendente a selecionar os candidatos que, ao seu critério, seriam mais bem qualificados para a prestação do exame do Enade. Neste sentido, existem elementos de prova bastante convincentes nos autos, como e-mails trocados pelos coordenadores do curso de Propaganda e Marketing, no ano de 2012, com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

instruções e métodos para a reprovação de alguns alunos que poderiam fazer a nota da Universidade cair no exame Enade (fls. 202/216).

Por tais razões, vislumbro a presença da fumaça do bom direito. Já o perigo da demora é manifesto, posto que os impetrantes pretendem a matrícula junto ao 10º e último semestre do curso, e estando inseridos no mencionado Regime Tutelado, correm o risco de não poder cursar todas as disciplinas e, assim, não obter a colação de grau no prazo regular do curso. Outrossim, conforme noticiam, o semestre letivo já iniciou-se em 05/08/2014.

Assim, **DEFIRO a medida liminar**, para que a Universidade Paulista – UNIP/Campinas: a) proceda à imediata matrícula dos impetrantes referentemente ao 10º período do Curso de Arquitetura e Urbanismo; b) propicie que os impetrantes cursem, no segundo semestre do corrente ano, a disciplina Trabalho Final de Graduação – TFG, juntamente às disciplinas do 10º período; c) propicie que os impetrantes cursem a disciplina “Arquitetura e Urbanismo Integrado”, na modalidade de dependência, conjuntamente com as disciplinas do 10º período, no segundo semestre do corrente ano.

Requisitem-se as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, intimem-se os impetrantes a fornecerem mais uma cópia da inicial, bem como da petição de fls. 187/188, sem documentos, a fim de que se cumpra o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso a UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, bem como intimando-a quanto ao teor da decisão liminar.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Campinas,

Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto

CERTIDÃO

Certifico que a decisão retro foi registrada,
sob o n.º indicado em sua primeira folha, no
livro n.º 001/2014, nos termos do
Provimento COGE n.º 78/2007.

Campinas, ____/____/2014.

Eliane D. S. Biancamano – RF 7662

Técnica Judiciária.